

POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS DO IDOSO: ONDE O ACESSO À INFORMAÇÃO FAZ TODA A DIFERENÇA¹

**Noemia Aparecida Gemelli²
Dalila Maria Pedrini³**

RESUMO

O envelhecimento é uma realidade e está presente na vida de todo ser vivo. E com o ser humano não é diferente. É com essa preocupação de conhecer, verificar e analisar as informações que o próprio idoso tem de seus direitos, que este estudo foi pensado. Sabemos que o Estado brasileiro garante o acesso da população idosa aos seus direitos, por inúmeras circunstâncias estes não tem conhecimento sobre isso, o que dificulta seu acesso. Na prática, o que ocorre é que os que detêm renda mais alta suprem suas necessidades e resolvem seus problemas no âmbito do privado. Mas é incontestável que o Estado tem um papel importante na dinâmica social por produzir bens e serviços que abrangem o coletivo, fundamental para a democratização da sociedade. Deste modo, o presente trabalho traz uma investigação bibliográfica e documental referente às políticas públicas e aos direitos dos idosos observados no contexto brasileiro. Considera em particular, algumas situações e percursos trilhados pelos idosos quanto à sua organização sócio-política tendo como objetivo e impulso motivador a conquista dos seus direitos e de suas garantias sociais. Aborda-se aqui também, algumas especificidades no que tange ao marco legal de proteção ao idoso representado pela Constituição de 1988, a Política Nacional e o Estatuto do Idoso.

PALAVRAS-CHAVE: Políticas Públicas, Direitos dos Idosos, Idosos.

¹ Artigo Científico apresentado na Pós-Graduação em Educação, Diversidade e Redes de Proteção Social do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI - Campus Ituporanga/SC.

² Acadêmica de curso de Pós-Graduação em Educação, Diversidade e Redes de Proteção Social do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI - Campus Ituporanga/SC.

³ Professor Orientador do Artigo, Doutora em Serviço Social pela PUC-SP. Área de concentração: Políticas sociais e movimentos sociais. Foi Professora e pesquisadora da Universidade de Blumenau- SC.

INTRODUÇÃO

Se pensarmos em anos atrás, a possibilidade das pessoas morrerem no auge de sua idade produtiva era um fato bastante comum. Felizmente a realidade atual mostra-se diferente, pois, conforme a localidade ou região, esse número varia bastante e a probabilidade de sobrevivência a partir dos sessenta anos vem aumentando progressivamente.

Dessa forma podemos afirmar que grande parte dessas discussões que ocorrem, no Brasil mais especificamente, levam muito em consideração que as possibilidades de envelhecimento estão estreitamente relacionadas ao acesso a condições dignas de vida e renda. Esse acesso, inclusive, poderá ser um fator determinante da qualidade com que se vai envelhecer. Até porque, o processo de envelhecimento é marcado por profundas mudanças biológicas e de comportamento. Portanto, esta fase não tem de estar, necessariamente, acompanhada de doenças, de limitações para o desempenho de atividades cotidianas e de incapacidades.

À esse desencadear de preocupações com a qualidade e o aumento da população idosa somam-se questões como o enfrentamento a novas situações, entre as quais destacam-se: aposentadorias precárias, diminuição dos recursos econômicos, perda de entes queridos, diminuição da capacidade física e da libido, alterações da auto-estima e perda da posição social. E junto à essas dificuldades observamos, de modo geral, consequências irreversíveis de isolamento social, alienação, desespero.

Partiremos, pensando nessa problemática, do ponto em que entendemos que só terão os direitos preservados, assegurados e conhecidos os indivíduos (idosos no nosso caso) que fizerem uso (concretamente, digo fazendo leitura para conhecer) aqueles que tiverem contato com tal material. E a leitura é fundamental para esse conhecimento ser prático e funcional.

Afinal, quando se trata de Políticas Públicas de Direito dos Idosos, temos a nossa disposição inúmeras páginas de uma boa quantidade de documentos que precisam ser lidos e manuseados para sua apreensão.

Tanto a Política Nacional do Idoso quanto o Estatuto do Idoso foram criados especificamente com o objetivo de assegurar os direitos sociais do idoso, bem como sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Não esquecendo que em 1988 a Constituição Federal já previa situações com relação à família e à velhice.

Deste modo, o presente trabalho traz uma investigação bibliográfica e documental referente às políticas públicas e aos direitos dos idosos observados no contexto brasileiro. Considera em particular, algumas situações e percursos trilhados pelos idosos quanto à sua

organização sócio-política tendo como objetivo e impulso motivador a conquista dos seus direitos e de suas garantias sociais. Aborda-se aqui também, algumas especificidades no que tange ao marco legal de proteção ao idoso representado pela Constituição de 1988, a Política Nacional e o Estatuto do Idoso.

1 POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITOS NO CONTEXTO DO ACESSO À INFORMAÇÃO

As discussões sobre as Políticas Públicas de Direito do Idoso permeiam desde os anos de formulação da Constituição Federal do Brasil, que timidamente trazia à tona a valorização e amparo e proteção à família e à velhice (termo utilizado no documento). Na verdade, foi no contexto da transição democrática da ditadura de 1964 para a democracia, materializada legalmente na Constituição de 1988, que se expressou uma mudança de padrão na discussão dos direitos para a pessoa humana, inclusive para a pessoa idosa.

Para ficar melhor elucidado, segue trechos da Constituição onde é citado, mesmo que timidamente, questões relacionadas à velhice (como é definida a pessoa idosa na redação da Lei).

[...]

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

[...]

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

[...]

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. [...] (BRASIL, 1988)

Em muitos momentos (outros Artigos ou Seções) são citados, de uma forma geral, questões relacionadas ao ser humano e a sociedade como um todo quando cita liberdade, da igualdade, da solidariedade, do respeito e da dignidade como valores construídos democraticamente. O que podemos entender como o idoso também incluso nesse contexto, mas de forma bastante subjetiva.

E por citarmos a Constituição Federal, pode-se ir um pouco mais adiante, ou melhor dizendo, anteriormente falando, em problemáticas lá em meados da década de 20:

No contexto dos anos 20 a economia brasileira tinha como um de seus fundamentos a exportação de café. Para poder efetivá-la era necessário o transporte [...]. A primeira lei de aposentadoria para o setor privado foi proposta pelo deputado fazendeiro Eloy Chaves para um sistema de aposentadorias e pensões aos idosos em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, conforme a Lei nº 4.682, de 1923. A aposentadoria normal era concedida aos trinta anos de serviço e aos 50 anos de idade e a aposentadoria por invalidez era concedida após 10 anos de serviço e com exame médico. Destarte poder-se-ia articular o processo de acumulação capitalista agro-exportadora com a busca da coesão social para se evitar greves e atrair mão de obra do campo e garantir uma renda àqueles que tiveram um trabalho esfalfante de ferroviário. (FALEIROS, 1992).

Quando muito se pensava já em situações de mão-de-obra apenas. E nem de longe em valorização de alguma forma da pessoa com idade acima de 50 anos, como cita o texto.

Dando sequência, na Constituição de 1934, encontramos uma expressão de pactuação social no que se refere à velhice e à infância como uma situação que merecia favor, com apoio à filantropia das instituições de caridade para idosos. (FALEIROS, 1992)

Os direitos da pessoa idosa foram acanhadamente começando a aparecer, mas mais como direitos trabalhistas, na implementação da previdência social “a favor da velhice”. Sempre deixando bastante claro que ao se tornar improdutivo é que o sujeito era considerado velho, a partir do pressuposto de sua exclusão da esfera do trabalho, como operário. A Constituição de 1937 (art. 137) reafirma o seguro de velhice para o trabalhador, na lógica do seguro pré-pago, mas garantido pelo Estado. (FALEIROS, 1992)

E assim foram surgindo as Constituições de 1946 e a de 1967, cada uma mais fortalecendo a ideia de controle “contra as consequências da velhice”, ampliando as questões de que o idoso com o tempo passa a ser improdutivo.

Com a Constituição de 1988 tivemos um primeiro contato com argumentações e perspectivas do que seria essa fase da vida. Foram, não muito adiante, regulamentados através da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/93) um dos benefícios mais importantes proporcionados pela Lei de 88: o Benefício de Prestação Continuada, regulamentado em seu artigo 20.

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11 Vide Lei nº 13.146, de 2015. (Vigência) (LOAS, 1993)

Isso quer dizer, o repasse de um salário-mínimo mensal, dirigido às pessoas idosas (bem como às portadoras de deficiência) com baixa renda, tendo como principal condicionalidade a incapacidade para o trabalho. Objetivando a universalização dos benefícios, e a inclusão social.

Mas, mesmo com tudo o que já temos documentado à favor da pessoa idosa (e que muitas vezes não estão sendo oferecidos como suporte informativo a estes indivíduos), ainda temos um grande desafio. O envelhecimento populacional enfrenta grandes condições de desigualdade social e de gênero, e essa política estabelece como uma das finalidades recuperar, manter e promover a autonomia e a independência dos indivíduos idosos. Mas de que forma? Se muitos são os obstáculos quando estamos frente à uma população marginalizada até mesmo pela própria família, ou ainda, em situações de baixa renda ou alienada à condições de isolamento e sem autonomia e protagonismo da própria vida.

Cabe ressaltar que a aposentadoria, apesar de ter como proposição a garantia de direitos e de inclusão social do idoso na sociedade democrática brasileira, seus valores, do ponto de vista econômico, não permitem o atendimento satisfatório das suas necessidades de sobrevivência, especialmente dos mais pobres que evidenciam um envelhecimento, no geral, patológico e com incapacidades associadas, requerendo, portanto, maior demanda de recursos tanto do seu sistema de apoio formal (Estado, sociedade civil) como do informal (família). Isto é “a aposentadoria é quase sempre um rito de exclusão. Marca oficialmente a entrada do indivíduo no mundo da velhice, com todas as dificuldades, perdas e representações sociais excludentes.” (CARVALHO, 1998)

Isso tudo, inviabiliza a ação de cobrança por parte do idoso com relação à sociedade. A falta de informação e conhecimento é apenas um dos obstáculos enfrentados quando se quer conquistar algo dos poderes públicos. E é o que realmente devemos prover ou facilitar para a população idosa.

Sabemos que para muitos o conceito (contraditório) de velhice vem associado negativamente a perdas ou positivamente a ganhos e conquistas. E essa visão é garantida quando descobrimos que cerca de 80% dessa população vive de maneira autônoma e independente, mas que mesmo assim considera a diversão, as danças (bailes), o artesanato, o comer bem, e tudo mais... Acredita-se, sim, que o lazer que eles utilizam é muito importante, é um direito social e talvez, nunca tiveram no passado. Mas não é só nisso que devem focar sua vivência, como por exemplo, participar de um grupo de estudo para aprender, ler e

conhecer mais sobre seus direitos. Isso dá uma sensação de desorganização, despreparo e despreocupação dos idosos com estas questões. O que é muito triste.

As legislações, todas inspiradas na Constituição, traduzem tanto a necessidade de proteção como o incentivo ao protagonismo, à participação e à qualidade de vida.

Podemos assegurar que, em todo o mundo, a população idosa está aumentando em ritmo bastante acelerado, embora ainda represente uma pequena parcela da população. Mas isso é o que motiva um maior controle social acerca dessas transformações. Como afirma VERAS (2003): “O Brasil é um país que envelhece a passos largos. No início do século XX, um brasileiro vivia em média 33 anos, ao passo que hoje sua expectativa de vida ao nascer constitui 68 anos.”

Levando em conta as implicações do envelhecimento para a sociedade, o Banco Mundial, em 1994, afirma, através de um documento, que a crescente expectativa de vida nos países em desenvolvimento, a exemplo do Brasil, estava provocando a “crise da velhice”, traduzida por uma pressão nos sistemas de previdência social a ponto de pôr em risco não somente a segurança econômica dos idosos, mas também o próprio desenvolvimento desses países. Nas sociedades industrializadas, o envelhecimento constitui um grande problema por causa da bomba-relógio da aposentadoria. (Organização das Nações Unidas, 2003)

A partir de 1994, foi criada a primeira política específica para a população com mais de sessenta anos. Seis anos passados desde a Constituição de 88, a Política Nacional do Idoso mostra como principal objetivo "assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade" (BRASIL, 1994).

O termo política diz respeito a um conjunto de objetivos que informam determinado programa de ação governamental e condicionam sua execução. Política pública é a expressão atualmente utilizada nos meios oficiais e nas ciências sociais para substituir o que até a década de setenta era chamado planejamento estatal (BORGES, 2002).

O conceito de política pública tem ligação com o de cidadania, ou seja, a concretização da cidadania ocorre através do espaço político, como o direito a ter direitos.

No Brasil, apesar da ocorrência do processo de redemocratização em curso, estabelecido principalmente com a promulgação da Constituição de 1988, verificam-se profundas desigualdades sociais as quais são vivenciadas mais visivelmente pelos idosos, pois os que hoje têm sessenta anos e mais, em sua grande maioria, tiveram pouco acesso à educação formal e, por força do sistema de governo vigente entre 1961 e 1984, tiveram pouquíssimas chances de realizar propostas de gestão democrática ou participativa, ou delas participar, ou seja, a maioria desses idosos vivenciam um processo de despolitização (CANÔAS, 1995).

Com isso e com essa preocupação é que a Política Nacional do Idoso, instituída pela Lei 8.842/94, regulamentada em 3/6/96 através do Decreto 1.948/96, (BRASIL, 1994) amplia significativamente os direitos dos idosos, já que, desde a LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), as benefícios de atenção aos idosos haviam sido garantidos de forma limitada. Surge num momento de crise no atendimento à pessoa idosa, exigindo uma reformulação em toda estrutura de responsabilidade do governo e da sociedade civil.

Podemos aqui ressaltar que além de responsabilizar a família, a sociedade e o Estado pelo acesso aos seus direitos, aos direitos à cidadania, à participação na comunidade, à dignidade, ao bem-estar e o direito à vida; o idoso deve ser o principal agente e o protagonista das transformações a serem efetivadas através dessa política. E a Assistência Social como política de direito, não implica apenas na garantia dos direitos de acesso à renda, mas também no fortalecimento dos vínculos relacionais dentro da família e de um novo conceito social para a velhice na nossa atualidade.

Na sequência dessas discussões, citamos a partir de agora o Estatuto do Idoso, criado pela Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que estabelece, entre outras coisas, prioridade absoluta às normas protetivas ao idoso, com relação à acesso aos seus direitos.

O Estatuto do Idoso foi criado para, acima de qualquer outra definição, assegurar que a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos (e que são consideradas idosas) tenham todos os seus direitos assegurados. E dentre essas garantias destacam-se as relacionadas à saúde, à previdência e à Assistência Social previstos, prognosticados e pré-assegurados já na Constituição de 1988. E essa seguridade social prevista em 88 e efetivada com o Estatuto do Idoso é nada mais que o conjunto de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinados à assegurar os direitos relativos à esse tripé de benefícios.

No âmbito desse Estatuto, os principais direitos do idoso encontram-se no artigo 3º, o qual garante:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003).

Todos temos bastante claro que a todas essas Leis que surgiram a partir da preocupação com a pessoa idosa, desde a Constituição de 88, nada mais é do que uma compensação ou “indenização” pelas perdas e limitações pelas quais passam as pessoas durante o envelhecimento. Sabe-se que nessa etapa da vida os indivíduos se tornam menos

produtivos e necessitam de atenção e cuidados, mas nem sempre a família tem capacidade ou condição de proporcionar.

O Sistema Único de Assistência Social – SUAS – tem um trabalho muito íntimo e sólido com esse “código de vida dos idosos” através dos serviços oferecidos dentro de Unidade de atendimento das Políticas do SUAS para que o mesmo tenha condições de contato com essas Leis que prometem mudanças e transformações em suas vidas. Sua principal preocupação é a de levar essa informação aos indivíduos com idade igual ou superior a 60 anos para esses tem acesso aos seus direitos.

Exemplos dos locais de ofertas dessas ações são os CRAS – Centro de Referência em Assistência Social, os Conselhos de Direitos dos Idosos, os Grupos de Idosos, entre muitos outros hoje disponíveis e preocupados em oferecer informação e discussão acerca de seus direitos (independentemente de seu grau de instrução ou de renda, o que muito anula o conhecimento e a capacidade cognitiva).

Ao analisar as políticas de atendimento aos direitos do idoso expressos nesse marco legal, conclui que o documento é revelador de uma ideologia negativa da velhice, compatível com o padrão de conhecimentos e atitudes daqueles envolvidos na sua elaboração (políticos, profissionais, grupos organizados de idosos), segundo os quais o envelhecimento é uma fase compreendida por perdas físicas, intelectuais e sociais, negando análise crítica consubstanciada por dados científicos recentes que o apontam, também, como uma ocasião para ganhos, dependendo, principalmente, do estilo de vida e do ambiente ao qual o idoso foi exposto ao longo do seu desenvolvimento e maturidade. (NÈRI, 2005)

O comentário do demonstra quão equivocado é o que muita gente pensa a respeito de perdas e ganhos dessa fase da vida. Pouca gente sabe mas apoiando-se no Estatuto do Idoso é possível exigir ações governamentais e não governamentais dos Estados, Municípios e da sociedade em geral de assistência ao Idoso. E mais! O Idoso que tem acesso e conhecimento de seus direitos tem maiores expectativas, perspectivas e probabilidades de acessar seu protagonismo enquanto ser humano, ser familiar e ser social.

O conhecimento e o cumprimento do disposto no Estatuto do Idoso de pende de uma ampla divulgação, estudo e debate de seu conteúdo. E não simplesmente tê-lo “dentro da bolsa ou debaixo do braço” para eventuais consultas. A sociedade e principalmente os Idosos, conhecendo e interpretando corretamente o Estatuto, serão mais vigilantes e cumpridores de seus princípios legais.

Assim sendo, ressalto que políticas de proteção social, baseadas em suposições e generalizações indevidas, podem contribuir para o desenvolvimento ou a intensificação de preconceitos negativos e para a ocorrência de práticas sociais discriminatórias em relação aos idosos. A consideração dos direitos dos idosos deve

ocorrer no âmbito da noção de universalidade do direito de cidadãos de todas as idades à proteção social, quando se encontrarem em situação de vulnerabilidade. (NÈRI, 2005).

Aí está a grande importância para que todos os segmentos da sociedade, acima de tudo o próprio Idoso, se fundamente na importância de todos serem informados, instruídos e conhecedores dos aspectos positivos das Leis, Decretos, Códigos e Instruções referentes à Direitos e ao acesso aos mesmos, pois é conhecendo que melhor condições teremos para exercê-los e/ou reivindicá-los.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muitas foram as conquistas (desde os ensaios da Constituição de 1988), mas até 1994 não existia no Brasil uma política nacional pública para a pessoa com idade igual ou superior à 60 anos. O que observava-se era um conjunto de iniciativas particulares e reservadas à uma minoria e algumas medidas públicas sem muita funcionalidade e mais destinadas apenas à idosos carentes (uma ação mais assistencial e menos com oferta de serviços e ações preventivas).

As discussões só se intensificaram fortemente quando da mobilização a favor de políticas específicas para os idosos a partir de efeitos produzidos por inúmeros efeitos negativos de violência e isolamento de repercussão em âmbito nacional.

Conforme verificamos, a percepção do problema social da velhice e a proposta de políticas públicas são resultantes de um processo de negociação em que se realiza o diálogo entre os sujeitos do problema (a sociedade e o movimento social dos idosos) e os agentes das políticas (Estado e instituições) na busca de corresponsabilidade democrática pela preservação dos direitos e garantias sociais (PAZ, 2002).

Essa preocupação com idosos mais informados, especialmente dos mais escolarizados, associado a um novo modo de pensar e agir no âmbito do envelhecimento e do acesso à condições dignas e de pertencimento familiar e social, de algum modo, tem influenciado as políticas públicas e os direitos dos idosos. O que, a partir dessas discussões, tem permitindo ao idoso construir sua identidade numa ótica de protagonismo e autonomia.

A análise de toda essa problemática que envolveu a construção das políticas destinadas à pessoa idosa revela a força do movimento social dos idosos, onde unanimemente se comportam como verdadeiros atores coletivos na luta pelos seus direitos, por conquistas

sociais e pela cidadania. E conseguimos entender com isso que as conquistas obtidas pelos idosos só se tornaram mais consistentes quando a sociedade civil esteve aliada com eles na sensibilização do poder público.

Concluindo com NÈRI (2005):

Bom seria que chegasse o tempo em que se verificasse a melhoria do nível educacional e do bem-estar da população, pois, neste cenário, talvez não necessitássemos mais de um Estatuto do Idoso. Fica aqui a esperança de que o progresso social e o aperfeiçoamento da democracia possam permitir mudança em nossa maneira de olhar os idosos e em nossa concepção sobre igualdade e universalidade dos direitos. Uma sociedade boa para os idosos é uma sociedade boa para todas as idades. (NÈRI, 2005).

REFERÊNCIAS

BORGES, C.M.M. **Gestão participativa em organizações de idosos**: instrumento para a promoção da cidadania: tratado de geriatria e gerontologia. Rio de Janeiro: Guanabara, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: de 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão de n. 1 a 6, de 1994 – Brasília, DF: Senado, 2000.

BRASIL. **Lei n.º 8.842 de 04 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.mp.sc.gov.br/legisla/fed_leidec/lei_federal/1994/lf8842_94.htm. Acesso em: 26 setembro de 2015.

BRASIL. **Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.mp.sc.gov.br/legisla/fed_leidec/lei_federal/2003/lf10741.htm. Acesso em: 26 setembro de 2015.

BRASIL. **Lei Orgânica de Assistência Social**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm. Acesso em 26 de outubro de 2015.

CANÔAS, C.S. **A condição humana do velho**. São Paulo: Cortez, 1995.

CARVALHO, M. do C.B. de. **Programas e serviços de proteção e inclusão social dos idosos**. Brasília: Secretaria da Assistência Social/MPAS, 1998.

FALEIROS, Vicente de Paula. **O trabalho da política**: Saúde e segurança dos trabalhadores. São Paulo, Cortez, 1992.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Os conselhos do idoso**: controle social e democracia participativa. Brasília: Universa, 2006.

NÈRI, A. L. **As políticas de atendimento aos direitos da pessoa idosa expressa no Estatuto do Idoso**: A Terceira Idade, v.16, n.34, 2005.

PAZ, S.F. **A situação de conselhos e fóruns na defesa dos direitos dos idosos**. 2002. **A Política Nacional do Idoso: um Brasil para todas as idades**. Disponível em <http://www.comciencia.br/reportagens/envelhecimento/texto/env02.htm>. Acesso em 14 de outubro de 2015

VERAS, R. **A novidade da agenda social contemporânea**: a inclusão do cidadão de mais idade. A Terceira idade, v.14, n.28, p.6-29, 2003.